SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136171 - PR (2025/0501856-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SERGIO CREIMER GOLGHER - PR085055
AGRAVADO	:	LUIZ SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR054451
		LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS - PR093097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. *"O comparecimento espontâneo do réu ou executado aos autos supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC."* (AgInt no AREsp n. 2.891.904/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA59636424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2509ebf5-8ac1-41ff-afb5-225e2c4aa91c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2509ebf5-8ac1-41ff-afb5-225e2c4aa91c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136171 - PR (2025/0501856-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SERGIO CREIMER GOLGHER - PR085055
AGRAVADO	:	LUIZ SANTOS
ADVOGADOS	:	BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR054451
		LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS - PR093097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. *"O comparecimento espontâneo do réu ou executado aos autos supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC."* (AgInt no AREsp n. 2.891.904/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 300-304).

Em suas razões (fls. 307-389), a parte agravante alega que não incide na espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ, bem assim que houve regular comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 394).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 300-304):

> Cuida-se de Agravo apresentado por JOSE APARECIDO DA SILVA DOS REIS à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A CITAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 239, § 1º, 280 e 281 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF/1988, no que concerne à necessidade de reconhecimento da nulidade da citação e de anulação dos atos subsequentes, com reabertura do prazo de defesa, em razão de a citação ter sido recebida por terceiro estranho à lide e de o comparecimento espontâneo não suprir o vício diante de prejuízos concretos, trazendo a seguinte argumentação:
>
> > O presente recurso visa combater a decisão que, ao analisar a validade da citação, violou diretamente o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e os artigos 280 e 281 do CPC. A legitimidade do recorrente para interpor o presente recurso é evidente, uma vez que é parte diretamente prejudicada pela decisão do Tribunal de origem. O recorrente foi o agravante no processo originário e teve seus direitos cerceados pela

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

> decisão que considerou válida uma citação irregular, impedindo-o de exercer o contraditório e a ampla defesa. (fl. 158)
>
> [...]
>
> A decisão do E. Tribunal de origem merece reforma, pois violou o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). O acórdão considerou suprida a nulidade da citação pelo comparecimento espontâneo, mesmo tendo sido a citação recebida por terceiro estranho à lide. Essa interpretação diverge diretamente do texto legal, que exige uma citação válida para assegurar o devido processo legal. A ausência de notificação adequada sobre a ação comprometeu a capacidade de defesa do agravante. A parte não foi devidamente cientificada sobre a ação que lhe era movida, especialmente diante das diversas constrições efetuadas com base em uma citação inválida. Essa situação configura cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, em clara afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O prejuízo decorrente da citação inválida é evidente, conforme o artigo 280 do CPC. Todos os atos processuais subsequentes devem ser anulados, nos termos do artigo 281 do CPC, para garantir a efetiva defesa do embargante e restabelecer a regularidade do processo. (fls. 162)
>
> [...]
>
> Em face do exposto, a análise da citação realizada por terceiro estranho à lide, que culminou na ausência de notificação adequada (citação de pessoa física), demonstra o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal. A aplicação dos artigos 280 e 281 do CPC, que determinam a anulação dos atos processuais subsequentes, é medida imperativa para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A reforma do acórdão é crucial para restabelecer a legalidade e proteger os direitos do recorrente. (fl. 162)

Quanto à segunda controvérsia, a parte interpõe o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, trazendo a seguinte argumentação:

> A presente insurgência recursal funda-se na divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da validade da citação, especialmente em casos envolvendo pessoas físicas. O cerne da controvérsia reside na interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao instituto da citação e seus efeitos, em confronto com a legislação processual civil. (fl. 161)
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido, ao considerar válida a citação, mesmo diante de sua irregularidade, adotou uma postura que destoa da exigência legal de que a citação seja realizada de forma válida para que o processo se desenvolva de maneira regular. O Código de Processo Civil, em seus artigos 238 e seguintes, estabelece os requisitos e as formalidades para a realização da citação, visando garantir que o réu seja devidamente cientificado da ação judicial e possa exercer o seu direito de defesa. A interpretação adotada pelo E. Tribunal de origem, ao validar a citação irregular com base no comparecimento espontâneo, desconsidera a importância da citação como ato essencial para a formação da relação processual. O comparecimento espontâneo, por si só, não convalida a citação viciada, especialmente quando há prejuízo à parte, como a impossibilidade de apresentar defesa no momento oportuno, conforme o artigo 239, § 1º, do CPC. No caso concreto nem poderes para receber citação os procuradores possuem. (fl. 161)

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

[...]

A divergência jurisprudencial evidenciada, com o acórdão recorrido afastando-se da jurisprudência consolidada do STJ, demonstra a necessidade de reforma da decisão. A manutenção do acórdão, que valida a citação irregular, compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, além de violar o direito fundamental à ampla defesa, conforme reiteradamente decidido pelo STJ. (fl. 162)

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, sobre a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator ;Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

No mais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> Sabe-se que, muito embora a validade do processo demande a devida citação do réu, a própria legislação dispõe que o comparecimento da parte supre a sua falta ou nulidade, conforme dispõe o art. 239, § 1º, do CPC, in verbis: [...].
>
> No caso dos autos, embora a carta de citação tenha sido recebida por pessoa estranha à lide (mov. 85.1), nota-se que o executado, ora agravante, compareceu espontaneamente ao processo, por meio de advogado constituído (mov. 182.2), a fim de apresentar Exceção de Pré- Executividade (mov. 182.1).
>
> Nesse sentido, convém esclarecer que, para fins de comparecimento espontâneo da parte ré, dispensa-se que a procuração outorgada ao seu advogado contenha poderes específicos para receber a citação, desde que, efetivamente, seja apresentada defesa no processo. [...] Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo: [...]. (fls. 81- 82)

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

> 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.
>
> Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
>
> Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".
>
> Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o TJPR, ao reconhecer que o comparecimento pessoal do executado supre eventual falha da citação, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

> Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Lei 14.195/2021. Negativa de prestação jurisdicional. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.
>
> [...]
>
> 7. O comparecimento espontâneo da executada para opor embargos à execução, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, supre eventual falta ou

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

> nulidade da citação, aperfeiçoando a relação processual e tornando juridicamente idônea a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de nulidade de citação.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.086.933/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ, SÚMULA 83/STJ E SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. O comparecimento espontâneo do réu ou executado aos autos supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.891.904/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da ausência de nulidade em razão da inexistência de prejuízo à parte recorrente, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, para além do óbice da Súmula n. 83/STJ, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não procedem as alegações deduzidas, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:52
Código de Controle do Documento: e221b5b3-a124-4ab2-955d-87f4f6eb57e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.171 / PR

Número Registro: 2025/0501856-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003881820198160194 00158045020248160000 01228168920258160000 1228168920258160000
1228168920258160000000003881820198160194 158045020248160000 3881820198160194

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: SERGIO CREIMER GOLGHER - PR085055
AGRAVADO	: LUIZ SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR054451
	LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS - PR093097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: SERGIO CREIMER GOLGHER - PR085055
AGRAVADO	: LUIZ SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR054451
	LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS - PR093097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: aff5bc24-7bd3-4987-803a-5df75bafdd12

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:51
Código de Controle do Documento: aff5bc24-7bd3-4987-803a-5df75bafdd12